



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0010652-77.1998.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é recorrente CLAUDIO BRITO OLIVEIRA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso, para afastar as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 0010652-77.1998.8.26.0477

Recorrente: Cláudio Brito Oliveira

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Praia Grande – Vara do Júri/Execuções Criminais e da Infância e da Juventude

Magistrado: Felipe Esmanhoto Mateo

Voto nº 7922

Recurso em Sentido Estrito. Homicídio qualificado (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima). Preliminar de nulidade da audiência de instrução e julgamento rejeitada. Quebra de incomunicabilidade da testemunha não verificada. Mérito. Pedido de despronúncia. Impossibilidade. Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria da prática de crime doloso contra a vida. Conflito de versões deve ser dirimido pelo Tribunal do Júri. Afastamento das qualificadoras. Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a r. sentença de fls. 917/921, cujo relatório adoto, que pronunciou **Cláudio Brito Oliveira** como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, negado o recurso em liberdade.

Inconformado, o recorrente suscita, preliminarmente, a nulidade da audiência de instrução e julgamento, alegando a quebra de incomunicabilidade de uma testemunha. No mérito, busca a despronúncia. Subsidiariamente, postula o afastamento das qualificadoras (fls. 938/954).

O recurso foi recebido e regularmente contrariado (fls. 960/969). Não houve retratação judicial (fls. 935).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso, afastando-se as qualificadoras (fls. 976/979).

É o relatório.

Não há que se falar em nulidade da audiência de instrução e julgamento, em razão da quebra de incomunicabilidade da testemunha Mariza.

Alega, a Defesa, a nulidade do ato, uma vez que outra testemunha estava presente no mesmo ambiente, quando a testemunha Mariza já havia iniciado seu depoimento.

Contudo, conforme bem destacado pela D. Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 976/979:

“(...) A nulidade arguida não pode prosperar porque a quebra da incomunicabilidade da testemunha Mariza (irmã da vítima) não ficou devidamente provada. Ela foi ouvida remotamente, em audiência digital, e eventuais ruídos captados durante a sua oitiva não significam que houve interferência de outra pessoa a ponto de influenciar o seu depoimento. Ademais, o que ela disse é exatamente o mesmo que havia dito nos dois depoimentos anteriores, a fls. 26, na delegacia, e a fls. 280, em Juízo”.

Analisando o vídeo da audiência de instrução e julgamento, verifico que a testemunha Mariza gesticula para que outra

pessoa deixe o ambiente em que ela estava prestando depoimento. Todavia, tal circunstância não maculou a prova oral, uma vez que houve a desistência da oitiva da testemunha Magnólia, irmã de Mariza e da vítima, arrolada apenas pela acusação, justamente para não ensejar eventual nulidade.

Outrossim, como apontado pelo magistrado sentenciante, “(...) *não há se falar em nulidade da instrução processual. É possível perceber, nitidamente, que a testemunha Mariza, ao desativar seu microfone por pouquíssimos segundos, simplesmente pede que alguém saia do ambiente, porque ela estava sendo ouvida. Trata-se de evento corriqueiro que não maculou a instrução criminal. A própria gravação demonstra a ausência de interferência em seu depoimento. Assim, rejeito a preliminar de nulidade*” (fls. 918).

Por fim, para o reconhecimento de nulidade, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo, em atenção ao princípio do “*pas de nullité sans grief*”, nos termos do artigo 563, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu *in casu*.

Logo, não há que se falar em reconhecimento de nulidade, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

Afastada a preliminar, o recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 04/05 – grifei) que “no dia 21 de janeiro de 1998, por volta das 00h30, na Rua Santa Anastácia LE nº 28452, Vila Mirim, neste Município, **CLÁUDIO BRITO OLIVEIRA**, qualificado a fls. 62, agindo com animus necandi, por motivo fútil e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, mediante disparos de arma de fogo, produziu na vítima Marilúcia Oliveira da Silva os ferimentos descritos no

laudo de exame necroscópico de fls. 11/12, os quais foram a causa da morte da mesma.

Conforme o apurado, o denunciado e a vítima viviam maritalmente no local dos fatos, sendo que, por razões ainda não muito bem esclarecidas, motivado pelo ciúme que sentia de Marilúcia, de inopino, munido de uma arma de fogo, efetuou um disparo contra a vítima em questão, que se encontrava imobilizada na cama da residência, sem que esta tivesse alguma chance de defesa, evadindo-se do local posteriormente.

O réu agiu por motivo fútil, posto que não havia qualquer motivo para a prática do delito em tela.

Agindo deste modo o denunciado dificultou ou até mesmo impossibilitou a defesa da vítima, atingindo-a de surpresa, utilizando-se de uma arma de fogo e efetuando disparo contra a mesma, sem que esta pudesse prever tal atitude”.

A denúncia foi recebida em 12 de maio de 2000 (fls. 159), o réu foi citado por edital e o processo foi suspenso nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal. Posteriormente, o réu foi citado pessoalmente (fls. 474), apresentou resposta à acusação (fls. 419/421), ratificado o recebimento da denúncia (fls. 512/515) e, após regular instrução, o recorrente foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, em 07 de janeiro de 2025.

Contra a decisão de pronúncia, insurge-se a defesa.

A materialidade está consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 10), laudo necroscópico (fls. 19/22), laudo pericial do local dos fatos (fls. 150/157) e pela prova oral colhida.

O acusado foi indiciado indiretamente (fls. 201).

Interrogado em juízo, **Cláudio** negou a acusação, alegando que é casado com sua esposa há 35 anos e têm dois filhos. No mais, preferiu manter-se em silêncio (fls. 884).

Em juízo, Rogério Antonio Faria da Silva disse que era vizinho da vítima, mas não estava no local no momento dos fatos. Quando chegou do trabalho ficou sabendo do ocorrido. Disse que não se recorda de ter dado carona ao acusado até um caixa eletrônico. Confirmou ser sua a assinatura no depoimento prestado na fase policial, conforme fls. 23/24 (fls. 884).

Em juízo, a testemunha Rosemeire Lira Lima disse que o acusado solicitou ajuda à depoente e ao seu marido, alegando que a vítima estava passando mal. Tinha um comércio naquele local. Viu o réu e um vizinho correndo para lá e para cá. O acusado disse que a vítima estava com hemorragia. Esperaram um pouco pela ambulância e como não chegou, ela e o marido decidiram socorrer a vítima. Entrou na residência e falou para a vítima que iria socorrê-la, mas quando olhou para o rosto dela, viu que já estava morta. Quando foi falar com o acusado, ele estava do lado de fora da casa. Foi até ele e disse que ela havia falecido. Em seguida a ambulância chegou ao local. Havia uma poça de sangue na entrada da casa. Viu um fio sobre o rosto da vítima e a princípio pensou até que fosse um fio de oxigênio, mas era o fio de um ferro de passar roupa. Este fio estava apenas por cima do rosto, não estava apertando a vítima. O seu comércio fica em frente à rua em que o acusado e a vítima residiam. A depoente já tinha visto os dois, mas eles não frequentavam seu bar. Logo após a ambulância chegar, a polícia também chegou ao local (fls. 884).

Ouvida em juízo, a testemunha Mariza Oliveira da Silva, irmã da vítima, disse que no dia dos fatos o acusado compareceu à

residência de sua outra irmã, dizendo que a vítima havia se acidentado e estava sangrando. Essa irmã avisou a depoente e foram para lá. Quando chegaram ao local, a vítima já estava morta, ela havia sido atingida por um tiro. Quando chegaram havia diversas pessoas na casa, vizinhos, que tinham acionado o socorro. A casa de sua irmã Magnólia é geminada à casa em que a depoente reside. **Cláudio** chegou na casa de Magnólia e solicitou ajuda, dizendo que havia chegado em casa e a vítima estava toda ensanguentada. Não se recordou de nada sobre o fio de um ferro elétrico. A vítima chegou a dizer que o acusado tinha uma arma de fogo e que isso a deixava nervosa. Não se recorda a quanto tempo o acusado e a vítima estavam morando juntos. O réu era muito ciumento. A vítima já havia sinalizado a vontade de se separar do acusado e pensou em se mudar de cidade, para efetivar tal desejo. Depois dos fatos nunca mais viu o acusado. Não conhece armas de fogo, então não sabe dizer detalhes sobre o artefato. Sua irmã mostrou a arma enrolada em um pano. Era uma arma preta (fls. 884).

Em juízo, o policial civil Adriano Jorge de Mattos disse que não se recordava dos fatos, uma vez que se passaram 26 anos (fls. 884).

É a síntese da prova oral produzida.

A manutenção da pronúncia é de rigor.

Conforme preceitua o artigo 413, do Código de Processo Penal, a pronúncia justifica-se sempre que o Juiz se convença da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de que o réu seja o seu autor.

Nesta fase do processo, em que se discute apenas a admissibilidade da acusação, não se exige prova cabal, segura e

indiscutível da autoria. Ao contrário, ainda que a prova se apresente duvidosa ou conflitante, havendo indícios suficientes que apontem para a responsabilidade do réu, a pronúncia se impõe, competindo ao Conselho de Sentença, nos termos da Constituição Federal, o exame apurado da prova, por se tratar de crime doloso contra a vida.

Maiores considerações são descabidas no juízo de pronúncia, pois a r. decisão recorrida não contém carga condenatória ou qualquer juízo sobre a culpabilidade do acusado, mas simples declaração de que a acusação será apreciada em Plenário, pelo corpo de jurados, juiz natural da causa, constitucionalmente estabelecido (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "c").

Na fase do sumário de culpa prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, de forma que eventuais contradições devem ser dirimidas em favor da sociedade, mediante a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão interlocutória de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. 2. Questões

referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser analisadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida. 3. A pronúncia do réu está condicionada à prova mínima, judicializada, na qual haja sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa que lhe são inerentes. 4. Na hipótese, não há como ser proferida decisão de absolvição sumária, porquanto as provas não apontam, de maneira indubitável, que o acusado agiu em legítima defesa putativa. Havendo dúvidas quanto às circunstâncias fáticas, o caso deve ser enviado ao Tribunal do Júri, instância competente para realizar o julgamento meritório. 5. Necessária incursão na seara fático-probatória para análise do pleito de absolvição sumária, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ. 6. Para afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ, exige-se a demonstração clara e objetiva de que a solução da controvérsia e a verificação de violação da lei federal independem do reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes. 7. Agravo regimental não provido". (AgRg no AREsp n. 2.560.912/RJ, Relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. MOTIVO TORPE.
SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE
INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA.
PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA
EXISTENTES. **FASE DE MERO JUÍZO DE**
ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PRINCÍPIO DO IN
DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO JÚRI
PARA A ANÁLISE MERITÓRIA. 1. Do conjunto probatório
coligido, a materialidade foi comprovada e há suficientes

*indícios de autoria para a submissão do agravante ao Tribunal popular. 2. Presentes estão os requisitos do art. 413 do Código de Processo Penal, e dessume-se do acórdão que foram produzidas provas em juízo da autoria delitiva do agravante. Desse modo, **havendo indícios da prática de crime doloso contra a vida, faz-se necessária a pronúncia, para que o Juiz natural da causa aprecie o mérito da imputação.** 3. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no HC 728210 / RS; Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro (1182); T6 - Sexta Turma; Data Do Julgamento 14/11/2022; Dje 18/11/2022).*

Não é outro o entendimento adotado por esta C. 10ª Câmara de Direito Criminal (grifei):

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - JÚRI - HOMICÍDIOSIMPLES TENTADO - Pronúncia - Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime doloso contra a vida - **Princípio do 'in dubio pro societate'** - Pedido de desclassificação da conduta - Inviabilidade - Matéria que deve ser analisada pelo Juiz natural da causa - Competência do Tribunal do Júri - Recurso não provido. (TJSP Recurso Em Sentido Estrito nº 1522426-23.2023.8.26.0196; Relator(a): Nelson Fonseca Junior; 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 04/09/2024; Data de publicação: 04/09/2024).*

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - Pedido de despronúncia - Impossibilidade - Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria do crime doloso contra a vida - Qualificadoras atribuídas ao crime mantidas (meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima) - **Prevalência do princípio do 'in dubio pro societate'** - Recurso não provido (TJSP Recurso em*

Sentido Estrito 0000212-24.2017.8.26.0552; Relator(a): Rachid Vaz de Almeida; 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 29/07/2021; Data de publicação: 16/08/2021).

Há, nos autos, indícios que apontam que no dia dos fatos o acusado atingiu a vítima com um disparo de arma de fogo, causando sua morte.

Desse modo, suficiente o conjunto probatório para a submissão do recorrente a julgamento perante o Tribunal do Júri, de rigor a manutenção da r. decisão.

Contudo no que diz respeito às qualificadoras (motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima), assiste razão à defesa.

Conforme a prova oral colhida, não ficou demonstrado o motivo de **Cláudio** ter, em tese, matado a vítima. O acusado não foi ouvido na fase policial e em juízo apenas negou a acusação, sem responder outros questionamentos. Tampouco ficou demonstrado o emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Não bastasse, as testemunhas ouvidas não presenciaram os fatos.

Como destacado pelo douto Procurador de Justiça:

“(...) essas qualificadoras não encontraram nenhuma sustentação na prova dos autos.

O motivo do crime nunca foi revelado, pois o réu negou tê-lo cometido no interrogatório policial (fls. 82), sendo

que não houve nenhuma testemunha presencial. E, por isso mesmo, não é possível se afirmar que a vítima foi colhida de surpresa ao ser morta.

Aliás, a própria denúncia, ao imputar ao réu o motivo fútil, esclareceu que o fazia por desconhecer os motivos do crime. Mas, como se sabe, a falta de motivo não é motivo fútil” (fls. 977/978).

Assim, de rigor o afastamento das qualificadoras.

Ex positis, pelo meu voto, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **dou parcial** provimento ao recurso, para afastar as qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora